



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 0003088-31.2017.4.03.0000/MS

2017.03.00.003088-9/MS

D.E.

Publicado em 04/07/2017

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
: SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA
PACIENTE : ANDRE PUCCINELLI
ADVOGADO : SP125822 SERGIO EDUARDO MENDONCA DE
: ALVARENGA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO
: GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU : MIRCHED JAFAR JUNIOR
: ANDRE LUIZ CANCE
: JODASCIL DA SILVA LOPES
: ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
: MARIA APARECIDA GONCALVES LOPES
: ROSSANA PAROSCHI JAFAR
: MAURO CAVALLI
: MARIA ROGERIA FERNANDES CAVALLI
: RUDEL SANCHES SILVA
: JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO
: ANDRE PUCCINELLI JUNIOR
No. ORIG. : 00035121820174036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. PAGAMENTO DE FIANÇA COM VALORES BLOQUEADOS. POSSIBILIDADE. TORNOZELEIRA. MEDIDA EXCESSIVA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo todos os bens do investigado sido alvo de medidas constritivas, determinadas no bojo de operação criminal, não se mostra razoável exigir-se-lhe o pagamento de vultosa fiança, presumindo que possua outros bens e valores, o que não deixa de ser objeto da própria investigação e eventual

processo.

2. Cabível a fiança nos moldes impostos pelo juízo impetrado, tendo em vista os elementos já coligidos de que o paciente teria papel de relevo no esquema criminoso. No entanto, o valor fixado poderá ser levantado pelo paciente dos montantes e valores que foram anteriormente sequestrados e indisponibilizados.

3. Excessiva a imposição de tornozeleira eletrônica ao investigado, tendo em vista o prazo já dilatado das investigações, sem que tenha sido contra ele oferecida denúncia e sem que tenha o paciente empreendido fuga ou demonstrado o intuito de furtar-se à aplicação da lei penal.

5. Ordem concedida para permitir a utilização dos valores bloqueados para pagamento da fiança, adequando as medidas cautelares diversas aplicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus para permitir a utilização dos valores bloqueados para pagamento da fiança, substituindo as medidas cautelares diversas pelas seguintes: 1) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; 2) proibição de deixar a cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização do juízo e 3) proibição de deixar o país, com entrega do passaporte ao juízo no prazo máximo de 5 dias. Deverá o juízo impetrado oficiar às autoridades competentes para obstar viagens internacionais em que o passaporte não seja exigido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES:10067

Nº de Série do Certificado: 11A2170419468351

Data e Hora: 29/06/2017 15:02:02

HABEAS CORPUS Nº 0003088-31.2017.4.03.0000/MS

2017.03.00.003088-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
: SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA
PACIENTE : ANDRE PUCCINELLI
ADVOGADO : SP125822 SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU : MIRCHED JAFAR JUNIOR
: ANDRE LUIZ CANCE
: JODASCIL DA SILVA LOPES
: ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
: MARIA APARECIDA GONCALVES LOPES
: ROSSANA PAROSCHI JAFAR
: MAURO CAVALLI
: MARIA ROGERIA FERNANDES CAVALLI
: RUDEL SANCHES SILVA
: JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO
: ANDRE PUCCINELLI JUNIOR
No. ORIG. : 00035121820174036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Claudio Mariz de Oliveira e Sergio Eduardo Mendonça de Alvarenga, em favor de ANDRE PUCCINELLI, contra ato imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que estaria submetendo o paciente a constrangimento ilegal ao condicionar a sua liberdade provisória ao pagamento de fiança.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que o paciente está sendo investigado na denominada "Operação Lama Asfáltica" iniciada em 2013, e que até o momento não foi oferecida denúncia contra ele.

Alega que a autoridade coatora indeferiu, acertadamente, o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal, por não vislumbrar indícios de que o paciente estaria "*utilizando seu prestígio e influência para prejudicar as investigações ou ocultar patrimônio, ou ainda facilitar a continuidade das atividades delitivas*".

Entretanto, a prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o pagamento de fiança no importe de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 02 (dois) dias úteis, ensejando o seu descumprimento à decretação de prisão.

Argumentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o valor arbitrado ultrapassaria o limite da razoabilidade, sobretudo diante do fato de que os bens do paciente estão sequestrados por decisão da própria autoridade coatora.

Com base nisso, ressaltam a excepcionalidade da prisão preventiva e a impossibilidade do pagamento da fiança no valor arbitrado.

Requerem, assim, a concessão da liminar, para que a liberdade do paciente seja assegurada independentemente da imposição do pagamento de fiança, ou, ainda, que esta seja arbitrada em um valor razoável, que possa ser paga com a liberação de valores das contas do paciente.

Pleiteiam, ainda, que as cautelares fixadas pela autoridade coatora sejam substituídas por aquelas determinadas por este Relator ao investigado André Luiz Cance.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/158.

O pedido liminar foi deferido às fls. 160/161.

A autoridade impetrada prestou informações juntadas às fls.167/177, instruídas com as cópias de fls. 178/213.

Após vistar os autos, o Ministério Público Federal, pelo parecer da lavra da Exma. Procuradora Regional da República, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 215/219).

É o relatório.

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Tendo todos os bens do investigado sido alvo de medidas constritivas, determinadas no bojo da própria Operação Lama Asfáltica, não se mostra razoável exigir-se-lhe o pagamento de vultosa fiança, presumindo que possua outros bens e valores, o que não deixa de ser objeto da própria investigação e eventual processo.

Considero, contudo, cabível a fiança nos moldes impostos pelo juízo impetrado, tendo em vista os elementos já coligidos de que o paciente teria papel de relevo no esquema criminoso. Assim, mantenho a fiança estipulada no mesmo valor de 1 (um) milhão de reais que, no entanto, poderá ser levantado pelo paciente dos montantes e valores que foram anteriormente sequestrados e indisponibilizados.

Por outro lado, considero excessiva a imposição de tornozeleira eletrônica ao investigado, tendo em vista o prazo já dilatado das investigações, sem que tenha sido contra ele oferecida denúncia e sem que tenha o paciente empreendido fuga ou demonstrado o intuito de furtar-se à aplicação da lei penal.

Dessa forma, **CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS** para permitir a utilização dos valores bloqueados para pagamento da fiança, substituindo, outrossim, as medidas cautelares diversas pelas seguintes, também fixadas ao investigado Mirched Jafar Junior e André Luiz Cance:

- 1) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades;

- 2) proibição de deixar a cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização do juízo e

- 3) proibição de deixar o país, com entrega do passaporte ao juízo no prazo máximo de 5 dias. Deverá o juízo impetrado oficial às autoridades competentes para obstar viagens internacionais em que o passaporte não seja exigido.

É o voto.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES:10067

Nº de Série do Certificado: 11A2170419468351

Data e Hora: 20/06/2017 18:27:03
